

PARECER TÉCNICO COREN-MT/DEFIS Nº. 03/2017

LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FUNÇÃO OU ATO DE AUXILIAR DE ANESTESIA EXERCIDA POR TÉCNICOS DE ENFERMAGEM. O parecer aponta que não existe esta categoria na enfermagem, devendo estes profissionais realizarem a assistência, no processo anestésico, no contexto da enfermagem sob a orientação e supervisão do enfermeiro.

Trata-se de encaminhamento de documentos em epígrafe, pela Secretaria do Coren, versando sobre solicitação da Presidência desta Egrégia Autarquia, de análise e emissão de parecer por esta Chefia acerca da *função ou ato de auxiliar de anestesia exercida por técnicos de enfermagem*. Compõe os autos processuais a solicitação do parecer protocolado sob nº. 473/2017. Assim, temos a considerar:

De acordo com o Conselho Federal de Medicina a anestesia é um procedimento complexo que compreende múltiplas maneiras de execução (anestesia geral, regional ou local e sedação moderada) e que pressupõe a presença do profissional médico (Anestesiologista) para sua realização. Contudo, o cuidado com o paciente anestesiado é multidisciplinar e os profissionais de enfermagem atuam neste cenário.

Importante destacar que não existe a denominação Auxiliar de Anestesia, uma vez que, independente da função, os profissionais de enfermagem são denominados segundo sua categoria profissional, ou seja, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem ou Auxiliar de Enfermagem. É relevante lembrar que a colaboração com o médico anestesiologista é parte das ações multiprofissionais, no entanto não é permitido assumir atividades de competência deste profissional.

Neste contexto, mencionamos ainda que não há menção referente a função ou ato de auxiliar a anestesia pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº. 1802/2006, que dispõe sobre a prática do ato anestésico.

Por fim, ressaltamos o disposto no Decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei do exercício Profissional, no qual estabelece que as atividades de enfermagem realizadas por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem somente poderão ser exercidas sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.

Diante do exposto, conclui-se que não há a denominação de auxiliar de anestesia em legislações de enfermagem, sendo assim, as atividades da equipe de enfermagem no intraoperatório são executados conforme prerrogativas legais da profissão, sendo que a supervisão destes procedimentos são de competência privativa do Enfermeiro.

Por fim, os profissionais de enfermagem devem exercer suas atividades com competência, sempre focados na promoção da saúde humana na sua integralidade.

Este é o parecer.

Cuiabá, 05 de outubro de 2017.

Flaviana Alves dos Santos Pinheiro
COREN-MT-120508 ENF
Chefe do Departamento de Fiscalização